DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2755/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/9306/2016
PROTOCOLO	: 1668539
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
INTERESSADO (A)	: WILSON DO PRADO (EX-SECRETÁRIO)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 155/2014
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REPASSE DE RECURSOS. PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA ESCOLA – PDE. NOTAS FISCAIS AUSENTES. IMPUGNAÇÃO. REMESSA INTEMPESTIVA. IRREGULARIDADE. MULTA.

Trata-se do *Convênio 155/2014* celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, através da *Secretaria Municipal de Educação*, com a *Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Elizio Ramirez Vieira*, visando ao repasse financeiro para atender despesas operacionais, de conservação, manutenção e ações do Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE, no valor de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

Com a autuação dos documentos o processo foi encaminhado à 5ª ICE para análise, sendo que em primeira apreciação a equipe técnica detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual requereu a intimação do jurisdicionado, o que foi deferido e levado a termo, conforme fazem prova os documentos de f. 484 e 486.

Em resposta o responsável encaminhou o ofício acostado à f. 491 com documentos que foram novamente apreciados pelo núcleo técnico, sendo que este entendeu como irregulares as contas apresentadas do convênio em tela, em razão da ausência de Notas Fiscais e também registrou a intempestividade na remessa dos documentos, conforme se extrai da ANA 10067/2017 de f. 504.

O Ministério Público de Contas, primeiramente, requereu a intimação do jurisdicionado para regularização da instrução processual, o que foi determinado por este Relator (f. 511) e levado a termo à f. 513.

Em resposta o Ordenador enviou o ofício acostado à f. 519, razão pela qual os autos retornaram à 5ª Inspetoria que, na oportunidade, emitiu a análise de f. 531, concluindo pelo não atendimento à legislação, uma vez que não foram trazidas as comprovações de valores pagos, correspondentes às Notas Fiscais ausentes, no importe de R$970,00 (novecentos e setenta reais).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela irregularidade na prestação de contas, impugnação do valor não comprovado e aplicação de multa pela intempestividade no envio da documentação, nos termos do parecer nº 2164/2018 de f. 524.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que, considerando o valor global do repasse (R$ 55.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura do convênio, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 11, inciso II e § 2º, inciso I do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Conforme a documentação apresentada, o *Convênio nº 155/2014* celebrado com interveniência da *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande* e a *Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Elizio Ramirez Vieira*, **não guarda consonância** com a legislação que rege a matéria, pois contém irregularidades que afrontam os termos legais e também as cláusulas do próprio convênio, como se demonstrará.

Em que pesem as oportunidades ofertadas ao responsável pela prestação de contas e homologação no período compreendido aos fatos – ausência de Notas Fiscais – e acrescido do fato de que lhe foi garantida a ampla defesa e o contraditório, em sua resposta o mesmo não sanou as irregularidades, objeto da intimação de f. 513.

Também no quesito intempestividade na remessa de documentos, limitou-se a argumentar em sua resposta (f. 519) que esta incumbência estava a cargo da Secretaria de Finanças do órgão, o que não se justifica, pois compete a quem "ordena" a despesa gerenciá-la de forma a atender o cumprimento de todas as normas afins, sendo ainda essa prática, o dever insculpido no texto constitucional afeto aos administradores, notadamente em observância ao parágrafo

único do artigo 70 da Constituição e aos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência para citar alguns.

Tal fato enseja a aplicação de sanção ao responsável e as multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso até o limite de 30 (trinta), nos termos do que dispõe o art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c a disposição do parágrafo 1º da Resolução TCE/MS 98/2018.

Dessa forma, considerando que os documentos foram remetidos extemporaneamente e em período superior ao limite de 30 (trinta) dias, fixo a reprimenda no valor máximo correspondente a 30 UFERMS, conforme detalhado na parte dispositiva.

Quanto à prestação de contas do convênio em apreciação, verifico que há inconsistência no processamento da despesa, contrariando as disposições legais, em especial as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, apresentando-se da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 55.000,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 55.000,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 0,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 0,00
TARIFAS BANCÁRIAS	-	R$ 0,00
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 55.000,00
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 54.030,00
VALOR SEM COMPROVAÇÃO (NF´S)	-	R$ 970,00

Há, portanto, um saldo de valores não comprovados no montante de R$ 970,00 (novecentos e setenta reais) em razão do não encaminhamento das Notas Fiscais nº 674, 1417, 1418 e 003, lançadas na relação das despesas (f. 308), mas não comprovadas, em que pesem as oportunidades dadas ao Sr. Wilson do Prado, responsável pela prestação de contas no período da apuração dos fatos, que não apresentou documentos ou defesa na oportunidade de sua resposta (f. 519).

Dessa forma, comungando com o parecer do Ministério Público de Contas, pautado nos apontamentos técnicos e de acordo com oque determina o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/12 **DECIDO**:

I - Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 155/2014* celebrado entre o *Município de Campo Grande*, através da *Secretaria Municipal de Educação*, e a *Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Elizio Ramirez Vieira* como **CONTAS IRREGULARES**, em razão da ausência de comprovação do pagamento da despesa, representada pelas notas fiscais não colacionadas nos autos, embora mencionadas na relação de despesas, contrariando as disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e do Decreto Municipal nº 7.761/98;

II – Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de R$970,00 (novecentos e setenta reais), correspondente ao gasto público não comprovado, atribuindo ao gestor responsável à época da apuração dos fatos, Sr. WILSON DO PRADO, ex-Secretário Municipal de Educação, inscrito no CPF/MF sob o nº 058.804.818-67 pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Estado, devidamente atualizado e acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão; no prazo de 60 (sessenta) dias, informando esta Corte de Contas em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 78 da Lei Complementar Estadual nº 160/12;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Wilson do Prado, Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuída:

a) **50 (cinquenta) UFERMS** pela prática da irregularidade apontada, em especial pela ausência de comprovação da despesa e ausência da cópia das notas fiscais, o que faço com base no artigo 170, inciso II do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/13);

b) **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, oque faço pautado na orientação contida no artigo 181, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/18 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12.

IV - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa e do valor impugnado– e comprovação nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 185, § 1º, incisos I e II combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB